EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Processo nº XXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificada, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal (LC n° 80/94, artigos 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fundamento no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - Breve relato dos fatos

FULANO DE TAL foi denunciada por, supostamente, ter praticado a conduta prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Consta da inicial acusatória (fls.X/XC) que, no dia XX de XXXXX, de XXXX volta das XhXmin, no XXXXXXXX, situado na XXXXXXXXXXXXXX, FULANO DE TAL, de forma livre e consciente, com liame subjetivo e agindo em unidade de desígnios com os

demais denunciados, teria subtraído para todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra funcionário da vítima, R\$ XXXX (XXXXXXXXX) em espécie, além de uma quantidade de gasolina, com valor correspondente de R\$ XXXX (XXXXXXXXXXXXXX), pertencentes à sociedade empresária vítima.

Na delegacia, o funcionário da vítima procedeu ao reconhecimento fotográfico dos denunciados FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, indicando-os como autores do roubo, conforme fls. X/X e X/X.

Em XX de XXXXX de XXXX a denúncia foi recebida e a prisão preventiva dos denunciados foi decretada.

Finda a instrução criminal, o parquet, em alegações finais orais, pugnou pela condenação dos acusados FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, e pela absolvição de FULANO DE TAL.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memorial.

II. Do mérito

II.I Da absolvição por insuficiência de provas

Não há nos autos provas de autoria delitiva suficientes para a condenação do réu nos moldes pretendidos, conforme será explicado a seguir.

FULANO DE TAL foi condenada em processo que julgou outro roubo ocorrido no XXXXXXXX, cerca de uma hora antes dos fatos tratados nos presentes autos. Naquele processo ficou comprovado que o veículo utilizado pelos condenados era um MODELO TAL, citado por FULANO DE TAL em seu depoimento perante este juízo.

Saliente-se que o curto espaço de tempo entre o roubo praticado no XXXXX e o que ora se apura, torna inviável a participação de FULANO DE TAL nos fatos narrados na denúncia.

Além disso, a denúncia contra FULANO DE TAL baseia-se apenas no reconhecimento realizado por meio de fotografia, pelo funcionário da empresa vítima.

Em que pese a indiscutível relevância da palavra da vítima em crimes de natureza patrimonial, esta deve ser corroborada por alguma outra prova, o que não ocorre no presente caso. Insuficiente o arcabouço coligido aos autos, a absolvição é medida que se impõe¹.

Assim decidem os tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.

1. É certo que a palavra da vítima é de extrema importância, sendo apta a ensejar um juízo condenatório, desde que em consonância com os demais elementos de convicção carreados no caderno processual. **Destarte, restando isolada a versão apresentada pelo ofendido, e mostrando-se inapta a extirpar a possível inocência do réu, a absolvição é medida que se impõe.** (TJMG, APR 10313140088490001MG, 3ª Câmara criminal, Relator: Paulo César Dias, Publicação: 07/06/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A TRAZEREM CERTEZA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA E EM CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS.

- 1. Apesar de, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima gozar de especial valor, é impossível a condenação se essa prova encontra-se isolada e em contradição com os demais elementos colhidos no curso da instrução criminal.
- 2. É inadmissível a prolação de decreto condenatório se os elementos probatórios são suficientes apenas para fundar suspeitas contra o réu. Definitivamente, a simples probabilidade de autoria, sem a devida certeza, não pode embasar uma condenação na seara criminal. (TJES, APL 00036251170098080038, 1ª câmara criminal, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Publicação: 21/11/2012).

Por força da regra probatória, o Ministério Público tem o ônus de demonstrar a culpabilidade da acusada além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-

¹ TJDFT, APR 20141010031707, 2^a turma criminal, Relator: Cesar Laboissiere Loyola.

lhe demonstrar que a acusada praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória².

Portanto, a condenação só pode assentar-se inequívoca, tanto da autoria, quanto da materialidade do delito, exigindo muito mais do que um mero juízo de probabilidade. Faz-se mister certeza, quer no tocante à identidade do agente, quer quanto ocorrência do fato criminoso, fundada em dados que evidenciem, o que não ocorre no caso concreto, afigurando-se, por isso, temerária a condenação da ré.

Se o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na exordial acusatória e nas alegações finais, a absolvição é medida que se $imp\tilde{o}e^3$.

O Acusado nega a imputação, e o órgão do Ministério Público, na prova que lhe incumbe, não demonstra, extreme de dúvidas, que tenha sido a ré participante do roubo,.

Portanto, os elementos carreados aos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram a ausência de provas suficiente quanto à materialidade e autoria da suposta infração penal de modo que a absolvição é medida que deve preponderar com base no princípio do in dúbio pro reo, pois antes um culpado solto, pela falta de prova inconteste, que um inocente enclausurado pela utilização de deduções.

Ademais, a suposta arma utilizada para exercer a grave ameaça inerente ao tipo penal não foi apreendida. Dessa forma, inexistem nos autos, além da palavra da vítima, elementos que

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 5ª edição. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. (Página 44). ³ TJMG, 101880100377550011 MG 1.0188.01.003775-5/001, Relator: Victor de Carvalho.

fundamentem um decreto condenatório.

Com efeito, o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal que: "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por Tourinho Filho, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória⁴.

Diante das supracitadas razões, a Defesa requer em consonância com o princípio do *in dúbio pro reo*, a improcedência da denúncia para absolver a acusada do crime que lhe está sendo imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.

II.II Da não incidência do inciso I do parágrafo 2º do art.157

Não é possível afirmar que o instrumento utilizado para amedrontar fosse uma arma de fogo tendo em vista não ter sido realizada perícia no suposto instrumento do crime. O que possivelmente poderia ter sido um simulacro, tais réplicas facilmente se confundem com as originais, ainda mais quando **não** analisadas atentamente, por olhos leigos, como ocorrera no caso em contexto.

Não se pode afirmar que objeto usado foi uma arma de fogo ou uma arma de brinquedo. O ônus desse esclarecimento é da acusação, o que não ocorrera no presente caso, não podendo a Acusada ser penalizada por conjecturas, por suposições de que se tratava de instrumento bélico verdadeiro.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

A defesa é ciente de que a jurisprudência dominante no egrégio TJDFT (Súmula 22) bem como nos tribunais superiores aponta para a desnecessidade de apreensão e perícia da arma, quando, por outros elementos, é possível atestar a existência de arma de fogo.

Ocorre que é princípio básico em direito penal, o não agravamento da situação do réu diante de uma dúvida. Quando a prova não é categórica não se pode condenar, nem mesmo reconhecer outras circunstâncias desfavoráveis ao réu. O uso de arma de fogo em crimes de roubo não é exceção à regra.

Ante o exposto, é imperioso o decote da causa de aumento de pena correspondente ao emprego de arma de fogo.

III - Dos pedidos

Ante o exposto, a defesa requer:

- a) Que seja absolvida a ré **FULANO DE TAL**, com base no art. 386, inciso VII, do CPP;
- b) Caso entenda pela condenação, que seja excluída a majorante do inciso I do $\S 2^{\circ}$ do artigo 157 do Código Penal;
- c) Que seja fixado o regime menos gravoso para o cumprimento da pena.

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Estagiário da DPDF